

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Processo n°: **1086743-94.2017.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente:

Requerido: AMERICAN AIRLINES INCORPORATION e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

Vistos.

ajuzaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E MATERIAIS em face de AMERICAN AIRLINES INC e LATAM LINHAS AÉREAS S.A. Aduzem que adquiriram passagens aéreas da ré AMERICAN para Las Vegas para uma viagem em família; que a viagem de retorno para São Paulo foi seria realizada 28/04/2017, partindo às 12h20 da origem, chegando às 07h55 ao destino, com a previsão de uma conexão em Miami em um intervalo de 02h37; que, apesar de terem chegado com antecedência de três horas ao aeroporto de Las Vegas, atravessaram os seguintes percalços: i) os funcionários da ré demoraram cerca de 20 minutos para fornecer uma cadeira de rodas a CONCEIÇÃO, idosa, à época com 84 anos; ii) os funcionários da ré tiveram extrema dificuldade em ajudar as autoras a efetuarem o Check In, diante de um erro sistêmico, levando cerca de uma hora para consegui-lo; iii) os funcionários da ré, da mesma forma, tiveram grandes dificuldades em imprimir os comprovantes de despacho de todas as bagagens das autoras; iv) enfim realizado o Check In e despachadas as malas, as autoras literalmente correram até o embarque, levando CONCEIÇÃO na cadeira de rodas; v) que, não obstante a fila para os procedimentos alfandegários e de segurança não ser das maiores, acabaram perdendo o voo por culpa da ré; que a perda do voo causou situação de extremo estresse e nervosismo para as autoras, principalmente porque a substituição do voo foi oferecida em viagem com maior número de conexões (Las Vegas x Charlotte x Miami x São Paulo) e com a previsão de chegada em Miami após à meia-noite para realizar o voo para São Paulo com partida prevista apenas para às 09h40 do dia seguinte, o que foi aceito pelas autoras por falta de



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

alternativa; que não lhes foi oferecido qualquer auxílio material, considerando que suas malas já haviam sido despachadas e teriam de passar a noite sem elas; que chegando a Miami 00h30, não havia funcionários para auxiliar xxxxxx a se locomover do avião ao saguão do aeroporto, o que obrigou-a a caminhar até o local com dificuldades, inerentes à sua condição física; que passaram o resto da madrugada no saguão do aeroporto, totalmente desamparadas pela ré; que, após, tomaram conhecimento que o trajeto para São Paulo seria operado pela LATAM, enfim embarcando no voo JJ 8095. Aduzem que, chegando ao aeroporto de Guarulhos, no dia 29/04, foram informadas por ambas as rés que suas malas não estavam no aeroporto, não sendo repassadas maiores informações na ocasião, motivo pelo qual abriram protocolos de atendimento perante as requeridas. Relatam que em 04/05, as rés entraram em contato com as autoras informando que as malas haviam sido localizadas; que, no dia seguinte, foram até o aeroporto de Guarulhos, retirando quatro malas em poder da AMERICAN e duas em poder da LATAM; que as malas estavam avariadas e com itens faltantes em seu interior. Requereram, ao final, a condenação das rés ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento do art. 58 do Estatuto do Idoso; à indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00 para e de R\$ 20.000,00 para as demais autoras; ao pagamento de indenização pelos danos materiais comprovados nos autos, no valor de US\$ 3.944,59, pelas malas avariadas e itens faltantes. Juntaram os documentos de pp. 46/151.

Contestação da **AMERICAN AIRLINES** às pp. 170/212. Aduz que aplica-se ao caso a Convenção de Montreal; que não houve solicitação prévia de cadeira de rodas pelas autoras; que não houve preterição no embarque, sendo que o atraso e a perda do voo se deu por culpa das autoras; que as autoras foram realocadas, sem qualquer ônus, em voo posterior; que à ré não incumbia prestar apoio material no aerporto de Miami, uma vez que se tratava de voo de conexão de apenas algumas horas. Relata que, quanto às bagagens, a retenção se deu por um procedimento determinado pela Federal Aviation Administration que objetiva garantir maior segurança e fluidez no embarque; que, por tal motivo, a empresa sugere aos passageiros que levem em sua bagagem de mão uma troca de roupa, remédios de uso contínuo e artigos eletrônicos; que empregou seus



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

maiores esforços para restituição da bagagem às passageiras; que é fato incontroverso que as malas foram devolvidas três dias após o desembarque, o que não enseja indenização; que não há qualquer indício nos autos de que os bens das autoras tenham sido extraviados; que as autoras não apresentaram notitia criminis ou mesmo declaração especial de embarque que comprovasse os bens que estavam acomodados em sua bagagem; que valor dos bens que as autoras afirmam ter sido extraviados ultrapassa o permitido pela Receita Federal para ingresso no território nacional; que os bens foram adquiridos por terceiros estranhos à lide. Afirma que as autoras não fizeram o devido protesto por irregularidade no transporte de bagagem conforme a legislação vigente, presumindo-se, portanto, que estas foram entregues em bom estado; que, se as malas das autoras sofreram algum dano, o mesmo teve origem em desgastes naturais. Ao fim, requer a total improcedência da demanda. Juntou os documentos de pp. 213/252.

TAM LINHAS AÉREAS contestou a ação às pp. 285/305.

Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, uma vez que o voo operado pela TAM não sofreu atraso ou intercorrência, bem como porque o extravio das bagagens da autora não é matéria principal da lide. No mérito, pugna pela aplicação da Convenção de Varsóvia, não havendo que se falar em aplicação do CDC e responsabilidade solidária na cadeia de consumo, uma vez que as bagagens foram despachadas e transportadas pela primeira ré; que não estão presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil por danos morais, considerando, ainda, que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por dano moral. Subsidiariamente, requerem que a fixação de eventual indenização por danos materiais se dê nos termos da Convenção de Montreal. Ao final, requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Juntou os documentos de pp. 327/463.

Designada audiência de conciliação a pedido da autora, esta restou infrutífera, conforme termo de pp. 481/482.

É o relatório.

DECIDO.



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1086743-94.2017.8.26.0100 - lauda 3

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré TAM, uma vez que o trecho Miami-São Paulo, em sistema de *codeshare*, foi de sua responsabilidade, razão porque integra a mesma cadeia de consumo quanto à pretensão indenizatória referente ao extravio de bagagem.

TRANSPORTE AÉREO - Ação de indenização por danos materiais e morais porextravio/atraso na entrega da bagagem - Sentença de parcial procedência - Legitimidade passiva reconhecida - Tam e Air France operam sob acordo de cooperação denominado "codeshare", compartilhando a mesma cadeia de consumo e respondendo solidariamente perante o transportado - Dano moral configurado pelo extravio temporário da bagagem, cuja devolução ocorreu somente no dia anterior de retorno ao Brasil - Cinco dias sem pertences pessoais em viagem de lua de mel e por fato que o passageiro não deu causa é evento que extrapola a seara do mero dissabor - Indenização devida e quantum arbitrado em valor condizente - Sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do RITJSP, artigo252 - Negado provimento ao recurso, e majorada a verba honorária (art. 85, §11ºdo NCPC). (TJSP Apelação nº 101927091.2017.8.26.0003 15ª Câmara de Direito Privado Rel.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto J.: 29/05/2018)

Passo, portanto, à análise do mérito.

De início, necessário necessário pontuar que o Pleno do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 636.331, julgado em 25.05.2017, fixou o entendimento de que: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Com base no referida jurisprudência, a indenização dos danos decorrentes do extravio/perda de bagagem deve observar os limites estabelecidos pela Convenção de Montreal e não o Código de Defesa do Consumidor relativamente aos contratos de transporte aéreo.

Dito isto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, as autoras alegam que suas malas foram temporariamente extraviadas, sendo entregues com atraso de cerca de cinco dias. Aduzem que, no momento da entrega, constataram que as



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1086743-94.2017.8.26.0100 - lauda 4

malas estavam avariadas e que faltavam objetos em seu interior, motivo pelo qual requerem a indenização pelos danos materiais sofridos no importe de US\$ 3.944,59, equivalente ao valor dos bens perdidos.

Pondero que as provas produzidas, quais sejam, notas fiscais de produtos comprados no exterior (pp. 114/150), relatório de irregularidade de bagagem firmado junto à TAM (pp. 73), fotos das malas avariadas (pp. 97/102) e fotos dos itens faltantes (pp. 103/113), são suficientes para comprovar que referidos produtos estavam acondicionados nas bagagem registradas sob o código "AA 389993" e "AA 389992", ambas pertencentes à ré STELA (pp. 55 e 73), e posteriormente extraviados, caracterizando falha na prestação do serviço contratado que justifica a indenização dos danos decorrentes.

O fato de existir um limite para isenção de imposto para as compras realizadas por brasileiro no exterior não gera qualquer dúvida quanto à efetiva aquisição dos produtos em sua bagagem, seja porque não teriam as autoras motivo para deixarem no exterior produtos duráveis que adquiriram durante a viagem de veraneio, seja porque as autores poderiam realizar a declaração do excedente na alfândega seja porque eventual propósito de sonegar informações ao fisco não torna a propriedade dos bens adquiridos ilícita.

Destarte, aplica-se à hipótese o que dispõe o artigo 22,2 sobre a responsabilidade da transportadora pelo atraso de bagagem:

"...2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a **1.000 Direitos Especiais de Saque** por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Atualmente um Direito Especial de Saque equivale a R\$ 5,4171. Assim, uma vez que as autoras comprovam que o valor dos bens extraviados e das malas avariadas superam o previsto no referido no dispositivo, necessário responsabilizar as rés até o limite de 1.000 DES, na esteira do entendimento erigido no RE 636.331, considerando, ainda, que as duas malas avariadas estavam registradas como bagagem da



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1086743-94.2017.8.26.0100 - lauda 5

mesma passageira – STELA -, conforme se depreende do relatório de irregularidade de pp. 73 e dos comprovantes de bagagens despachadas de p. 55.

No que se refere à indenização por danos morais pretendida, a confirmação de viagem de pp. 52/55 comprova que as autoras contrataram com a primeira ré a realização dos seguintes trechos de retorno: Las Vegas (28/04/17, 12h20) — Miami (28/07/2017 — 20h03 PM); Miami (28/04/2017, 22h40 PM) — São Paulo (29/07/2017 — 07h55 AM).

As passagens aéreas de pp. 56/58, ainda, comprovam que, em substituição, as autoras realizaram os trechos Las Vegas — Charlotte; Charlotte — Miami; Miami — São Paulo, sendo que o último voo, realizado pela segunda requerida, partiu de Miami às 09h40 do dia 29/04/2017, o que representou uma espera adicional de **onze horas** em relação ao voo perdido.

Muito embora a AMERICAN afirme que a perda do voo primitivo se deu por culpa exclusiva das autoras, que não teriam chegado com a antecedência necessária ao aeroporto, não faz nenhuma prova do alegado (apresentando, por exemplo, extrato do sistema em que constam os horários de realização do check-in e do despacho das bagagens), tendo ainda em vista que, de acordo com o artigo 20 do Decreto nº 5.910/2006, é do transportador o ônus de provar que o dano se deu por culpa exclusiva do consumidor para fazer excluir a sua responsabilidade.

Anote-se que o fato de a companhia aérea ter fornecido alternativa de trecho às autoras sem custo algum em substituição ao voo perdido confere verossimilhança às alegações lançadas na exordial, considerando que, em caso de perda de voo por culpa do passageiro, a praxe das companhias aéreas é a comercialização de outro voo, e não o oferecimento gratuito de trecho alternativo.

De rigor, portanto, reconhecer a responsabilidade das rés pela falha na prestação do serviço, consubstanciada na perda do voo primitivo pelas passageiras.

O dano moral, por seu turno, ficou configurado, seja pela expressiva espera de onze horas até o embarque no voo Miami – São Paulo, durante as quais as



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1086743-94.2017.8.26.0100 - lauda 6

autoras, dentre elas, uma idosa de 84 anos, tiveram de permanecer no saguão do aeroporto, sem qualquer tipo de amparo material; seja pelo oferecimento de opção de trechos que as obrigou a fazer conexões adicionais; seja pela incontroversa demora de cinco dias na entrega da bagagem despachada; fatos que presumivelmente lhes causaram transtornos, além de sentimento de indignação e desgaste emocional, muito além de um aborrecimento cotidiano qualquer.

Considero a quantia pretendida à título de reparação, porém, exacerbada, e entendo compatível com a extensão do dano o valor de **R\$ 7.000,00** para **e** , e o valor de **R\$ 10.000,00** para a ré que, enquanto idosa, é mais suscetível ao sofrimento experimentado pela espera, desconforto, desamparo material e necessidade de locomoção ocasionada pelas trocas de aeronave em número maior que o inicialmente contratado, sendo os valores fixados correspondentes a aproximadamente um terço da indenização pretendida pelas autoras.

Por derradeiro, os incidentes ocorridos no aeroporto de Miami que a autora considera que afrontaram seus direitos como idosa já foram considerados na fixação da indenização por dano moral, não sendo a hipótese de aplicação de sanção prevista na legislação específica diante da extraterritorialidade da conduta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

PEDIDO para: a) CONDENAR as rés, solidariamente, ao ressarcimento dos DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 5.417,10, com correção monetária a contar de hoje e juros de mora a partir da citação; b) CONDENAR a AMERICAN AIRLINES ao pagamento de indenização a título de reparação por DANOS MORAIS, que fixo em R\$ 7.000,00 para cada um das coautoras e e , e no valor de R\$ 10.000,00 para CONCEIÇÃO, com correção monetária a contar de hoje e juros legais de mora a contar da citação.

As rés, que sucumbiram em parcela amplamente preponderante da lide, arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do total da condenação atualizada, limitada a responsabilidade da LATAN aos honorários proporcionais à sua condenação.



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1086743-94.2017.8.26.0100 - lauda 7

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 3/7/2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, 7° ANDAR - SALAS N° 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1086743-94.2017.8.26.0100 - lauda 8